

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1012444/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S-10), de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.

1. DOS FATOS

A empresa **POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA**, CNPJ nº 37.392.422/0001-79, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, vencedora provisória do certame, sob o fundamento de descumprimento da exigência editalícia contida no item 11.5.1.1 do Edital, o qual estabelece:

“Apresentar certificado de autorização de revendedor de combustíveis emitido pela ANP, atualizado.”

Alega a recorrente que a REDE SOL apresentou apenas autorização como **distribuidora**, e não como **revendedora** de combustíveis, não atendendo, portanto, à literalidade do requisito técnico exigido, o que comprometeria a legalidade do julgamento e violaria os princípios da **vinculação ao edital**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**.

Diante disso, requer a inabilitação da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A e a reavaliação das propostas subsequentes, com observância da ordem classificatória.



O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o item 17.3 do Instrumento Convocatório, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, ocasião em que a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, ora denominada recorrida, apresentou suas considerações:

"... A empresa demonstrou possuir autorização da ANP, experiência comprovada no setor de combustíveis, estrutura logística e operacional compatível com o objeto da licitação, além de comprovar regularidade técnica, jurídica e fiscal.

Contudo, o POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA interpôs recurso administrativo sustentando que a REDE SOL não possuiria o Certificado de Revendedor de Combustíveis exigido no item 11.5.1.1 do edital. Todavia, a interpretação adotada pelo recorrente é reducionista, pois desconsidera o modelo contratual proposto, as diretrizes regulatórias do setor de combustíveis e a legalidade de empresas que operam via rede credenciada.

Postos os fatos, fica indiscutivelmente comprovado que as alegações da recorrente não passam de mero descontentamento e/ou tentativa de tumultuar a licitação, por não atender a exigências essenciais do edital, o que, de forma alguma, poderia servir de supedâneo para eventual invalidação da fase vencida pela empresa REDE SOL, pois é explícito que a empresa recorrida cumpre com os ditames do edital."

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.



Ainda que se alegue a ausência de assinatura física, a empresa encaminhou, por e-mail, documento com assinatura digital. A protocolização por meio do sistema eletrônico oficial confere autenticidade e validade jurídica, à luz do princípio da formalidade moderada.

4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

17.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de **15 (quinze) minutos, EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



Informamos que ambas empresas apresentaram suas peças, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, **TEMPESTIVAS**.

5. DO MERITO

Da exigência editalícia

O item 11.5.1.1 do edital prevê de forma **clara e objetiva** a exigência de **certificado de autorização como revendedor de combustíveis**, emitido pela ANP e atualizado, como requisito técnico de habilitação.

A documentação apresentada pela empresa REDE SOL, conforme verificado nos autos, refere-se à **autorização para atividade de distribuição de combustíveis líquidos** (Autorização ANP nº 975, de 07/10/2015), não sendo correspondente à exigência editalícia específica.

Não se vislumbra, no edital, margem interpretativa que permita admitir **outro tipo de autorização** como substitutivo da exigida. A Administração está **vinculada às regras estabelecidas** no instrumento convocatório, **não podendo flexibilizar** requisito objetivo, sob pena de ofensa à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do certame.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que:

"A exigência constante do edital deve ser observada na fase de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (Acórdão nº 1.944/2022 – Plenário)

Assim, verifica-se que houve **equivoco no julgamento anterior**, sendo **dever da Administração rever o ato** com base no seu **poder-dever de autotutela**, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula 473 do STF, que dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos."



6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, e **com base no exercício do poder de autotutela da Administração Pública**, que autoriza a correção de atos administrativos ilegais, recomenda-se:

- a) O **recebimento do Recurso Administrativo** interposto pela empresa **POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA**, por ser tempestivo e regularmente instruído;
- b) No mérito, o **provimento do recurso**, com a conseqüente **inabilitação da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, por **descumprimento do item 11.5.1.1 do edital**, evidenciando-se a ausência da autorização de revenda de combustíveis exigida;
- c) A **reanálise da classificação das propostas subsequentes**, observando-se a ordem de classificação e os princípios que regem a Administração Pública.

Por força do poder-dever de autotutela, é imprescindível o saneamento da ilegalidade verificada, a fim de resguardar a **legalidade do certame** e o **interesse público**, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 14 de Maio de 2025.

Dalciney Fidelis Nogueira

Pregoeira – Portaria 048/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1012444/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S-10), de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e com fundamento na análise técnica e jurídica constante dos autos do processo em epígrafe, RATIFICO a decisão da Pregoeira no que tange ao recebimento do recurso interposto pela empresa **POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA**, reconhecendo sua tempestividade e regularidade formal. No mérito, ACOLHO o recurso interposto, pelos fundamentos já expostos, para:

- a) **JULGAR PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA**, reconhecendo o descumprimento, por parte da empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, da exigência editalícia prevista no item 11.5.1.1 do Edital, consistente na ausência de apresentação do certificado de autorização de revendedor de combustíveis emitido pela ANP, atualizado;
- b) **DECLARAR INABILITADA** a empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, por não ter atendido à exigência técnica objetiva prevista no edital, violando



o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia;

c) DETERMINAR a reclassificação das propostas, com observância à ordem classificatória e aos trâmites legais cabíveis, promovendo-se a análise da habilitação da empresa subsequente na ordem de classificação, conforme preceitua o art. 61, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se publicidade à presente decisão nos moldes estabelecidos no edital e nas normas vigentes, para continuidade regular dos trâmites legais e administrativos do certame.

Várzea Grande - MT, 14 de maio de 2025.

Antonio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Administração

***ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

